



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000647-23.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante JAQUELINE CESTARI DOS PASSOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000647-23.2024.8.26.0200

Apelante: Jaqueline Cestari dos Passos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado

MM. Juiz de Direito: Felipe Guinsani

Foro: Gália – Vara única

VOTO Nº 28791

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Autora não apresentou documentos a embasar a gratuidade da justiça e não recolheu as custas iniciais, deixando também de apresentar procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida em cartório – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito – Determinação do Juízo para juntada de procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida que está alinhada às medidas adotadas por este Tribunal, visando coibir o exercício abusivo do direito de ação – Inteligência dos enunciados veiculados no Comunicado CG n. 424/2024 – Demandante que, ademais não recolheu as custas iniciais, o que acarreta o cancelamento da distribuição do feito – Inteligência do art. 290 do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 40, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por JAQUELINE CESTARI FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, nos seguintes termos:

“Considerando que a autora não trouxe aos autos os documentos para análise do pedido de justiça gratuita solicitados às fls. 35/36, tampouco recolheu as custas iniciais, mesmo após devidamente intimada para tanto (fl. 39), e tendo em vista que o pagamento da taxa judiciária é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, do CPC.”

Insurgência recursal da autora (fls. 43/55). Pugna pela concessão da gratuidade. Defende a validade e suficiência do instrumento de mandato e da declaração de pobreza já apresentados, alegando ser desnecessária a apresentação destes documentos com firma reconhecida. Afirma que inexistente nos autos particularidade que justifique as medidas determinadas pelo Juízo *a quo*. Pugna, assim, pela anulação da r. sentença, com consequente determinação para regular processamento do feito.

Sem contrarrazões (fls. 62).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de

admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo. Defiro à apelante a gratuidade da justiça para a prática do presente ato recursal.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por JAQUELINE CESTARI FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.

Em decisão de fls. 35/36, o douto Juízo *a quo*, considerando a necessidade de adoção de medidas para coibir ações repetitivas e predatórias, determinou à autora que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, apresentasse os seguintes documentos:

“A) Apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e com reconhecimento de firma em cartório e com a descrição específica da demanda que será ajuizada;

B) Comprovante de residência do atualizado (no máximo de três meses anteriores à

distribuição desta ação);

C) Comprovante de tentativa administrativa da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc);”

Na mesma oportunidade, o douto Juízo *a quo* concedeu prazo para apresentação de documentos a fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e facultou à autora, alternativamente, pagar as custas judiciais.

A parte ficou-se inerte (fls. 39).

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A extinção do feito deve ser mantida.

Consoante se depreende dos autos, o douto Juízo *a quo* determinou à autora que comprovasse sua hipossuficiência financeira ou recolhesse as custas, bem como que apresentasse procuração e declaração de pobreza com firmas

reconhecidas.

A demandante, todavia, deixou de cumprir a ordem, pois não colacionou aos autos os documentos para apreciação da gratuidade em primeiro grau, não recolheu as custas e tampouco juntou a procuração e a declaração na forma determinada pelo Juízo.

A demanda, então, foi corretamente extinta, seja porque a parte não pagou as custas, seja porque não cumpriu com as determinações que visavam coibir o exercício abusivo do direito de ação e a prática da advocacia predatória, que encontram respaldo nos Comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e nº 424/2024.

Sobre o tema, anoto alguns dos Enunciados Doutrinários aprovados em curso ministrado na Escola Paulista da Magistratura e que foram veiculados nesta Corte no aludido Comunicado CG nº 424/2024, cujo conteúdo é pertinente à espécie:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de

litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.***

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a***

expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Afora o descumprimento da ordem para juntada de procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida, a demandante deixou de apresentar documentos a comprovar a hipossuficiência financeira e também não recolheu as custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Sendo assim, não tendo a autora comprovado fazer jus à gratuidade e nem tampouco recolhido as custas, bem como não tendo a parte cumprido o comando judicial, não comporta reparos a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)